

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1181/72

INTERESSADO: MILTON CESAR PRADO DA SILVEIRA

ASSUNTO : Consulta sobre validade de doutoramento obtido em
ETES Municipal

RELATOR : Consº Pres. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 937 /82 -CTG- APROVADO EM 16/06/82

1.- HISTÓRICO:

Por intermédio do Conselho Federal de Educação, a Diretora da Faculdade de Educação Física de Santo Amaro solicita pronuncianento através de parecer sobre a validade de certidão de Doutoramento de Milton César Prado da Silveira, expedido pela Escola Municipal Superior de Educação Física do Presidente Prudente e homologado pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação".

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

O título de doutor obtido pelo Sr. Milton César Prado da Silveira, mediante defesa de tese realizada em 1º de dezembro de 1976, na Escola Superior de Educação Física de Presidente Prudente, no qual foi aprovado com distinção, foi devidamente homologado por este Conselho em 19 de janeiro de 1977 conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 21 de janeiro de 1977.

A tramitação do processo para a obtenção de título (Proc.CEE nº 1181/72) obedeceu a todas as disposições legais aplicáveis e vigentes à época do evento (Decreto Estadual nº-40.669, de 03/09/62 - Resolução-CEE nº 35/57 e Deliberação CEE nº 4/75).

O Parecer nº 270/70 do Egrégio Conselho Federal de Educação relatado pelo eminente Conselheiro Newton Sucupira, respondendo à consulta do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, assim concluiu.

A Lei 5.540, de 28/11/1968, ao instituir o credenciamento dos Cursos de Mestrado e Doutorado, não tornou ilegal ou irregular o doutoramento criado anteriormente pelo Estado de São Paulo. Apenas os diplomas por ele obtidos não podem ser registrados no Ministério da Educação, nem possuem validade nacional e muito menos gozam dos direitos que a lei atribui aos títulos de Mestre ou Doutor conferidos por cursos credenciados. A validade legal daqueles diplomas se restringe ao âmbito da competência do sis-

PROCESSO CEE Nº 1181/72 PARECER CEE Nº 937/82 fl.02.

tema de educação do Estado de São Paulo. Assim sendo, nada impede que se realizem as provas do doutoramento na forma regulamentada pelo decreto do Executivo estadual de 03/09/1962.

O Parecer nº 2495/75 oriundo do Egrégio Conselho Federal de Educação, tendo como Relatora a ilustre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, respondendo à "consulta sobre o valor do título de doutor obtido por defesa direta de tese", citando em seu trabalho o Parecer 270/70, acima referida, assim concluiu:

" Entendemos, pois, que a consulta que nos foi formulada pode ser respondida da seguinte forma:

Os diplomas de doutor expedidos por defesa direta de tese, embora não correspondam aos outorgados por cursos de graduação credenciados pelo Conselho Federal de Educação devam para outros efeitos que não os expressamente indicados nas leis que compõem o Estatuto do Magistério Superior Federal - ser considerados títulos e como tais, valorados nos concursos de provas e títulos ou apenas de títulos."

Assim pois, com base na legislação e nos Pareceres citados conclui-se que o doutoramento obtido mediante defesa de tese e bem ser decorrente de curso de Pós-Graduação credenciado pelo Conselho Federal de Educação mas homologado, à época, pelo Conselho Estadual de Educação tem validade plena perante os Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior integrantes do sistema de ensino do Estado de São Paulo, por cuja legislação específica foram realizados.

Quanto aos demais integrantes do sistema estadual ou de outros sistemas poderão os diplomas assim obtidos, ser considerados ou não pelas respectivas escolas.

3.- CONCLUSÃO:

Responda-se, nos termos deste Parecer, à Faculdade de Educação Física de Santo Amaro e ao Conselho Federal de Educação.

São Paulo, 18 de maio de 1.982

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Pres. Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator. O cons. Alpínolo Lopes Casali foi vencido nos termos de sua Declaração de voto.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides da Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Paulo de Toledo Artigas.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 2.6.82

a) consº Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali foi voto vencido - nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de junho de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Repetimos nosso voto contrário à homologação do doutoramento realizado na Escola Municipal Superior de Presidente Prudente, hoje Instituto Municipal de Ensino Superior de Presidente Prudente:

Distinguimos o doutoramento pela via da defesa de tese, realizado nos antigos estabelecimentos isolados do ensino superior do Estado daquele doutoramento pretendido pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais.

Para o primeiro havia um decreto explícito e manifestação concordante do Conselho Federal de Educação.

Para o segundo doutoramento não há lei nem decreto. E o estadual não se lhe estende.

Portanto, o doutoramento nas escolas municipais há de estar expressamente previsto no seu regimento, por sua vez, aprovado pelo Conselho Estadual do Educação.

No caso, o regimento da escola de Presidente Prudente é omissivo; ou melhor, não previu tal doutoramento.

Ademais, o doutoramento há de ter validade interna-corporis. Seria um meio para o aperfeiçoamento, ou especialização do seu corpo decente.

São Paulo, 02 de junho de 1.982

a) Consº Alpínolo Lopes Casali
Autor